

**RELATÓRIO CONCLUSIVO SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

PROCESSO N.º : 5582-4/2012
PRINCIPAL : Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento
CNPJ : 03.987.617/0001-30
ASSUNTO : Contas Anuais de Gestão 2012 - Defesa
PRESIDENTE : Milton Santana da Silva Filho
RELATOR : Cons. Subst. Jaqueline Jacobsen Marques
Gleice Néia da Guia Magalhães Ramos
Jacilda Rosa Dias
EQUIPE TÉCNICA : Rita Moreira de Almeida
Eloiza Ferreira
Elenil Ferreira da Silva

Excelentíssima Relatora:

Os Senhores: Milton Santana da Silva Filho, José Lourenço de Barros – Presidente e Contador da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento no exercício financeiro de 01/01 a 31/12/2012, e a Senhora Edilene Sakuno Maeda Controladora Interna do Poder Legislativo no período de 13/06 a 31/12/2012, foram notificados para manifestação sobre as irregularidades apontadas no relatório preliminar das contas de gestão exercício de 2012 (fls. 90 a 93 TC).

O Senhor Milton Santana da Silva Filho encaminha Procuração aos

Senhores: Rodrigo Marcelo Figueiredo Silva – Advogado OAB nº 12.429, Ludmila Cavalcante da Silva Moura – OAB nº 7.553 e Fernando César Silva Ventura – Estagiário OAB nº 12.922-E, para representá-lo junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com a finalidade específica de atuar em todos os procedimentos gerados nos autos nº 5582-4/2012 – Contas Anuais de Gestão – exercício 2012, documento de fl. 117 TC.

Preliminarmente, o interessado tece considerações gerais sobre as contas informando que a Câmara Municipal respeitou os limites estabelecidos na Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando que as despesas gerais e oriundas dos contratos ocorreram de conformidade com a legislação. Finaliza destacando a ação dos técnicos na análise dos atos de gestão.

As considerações do interessado traduzem parte do relatório técnico onde são apontados os resultados da amostra selecionada pela auditoria, não refletem a totalidade dos atos de gestão – exercício de 2012.

As justificativas e documentos foram anexados as fls. 132 a 195 TC, que se analisa conforme tópico **8 – Conclusão** fls. 280 a 286 TC, com exceção dos documentos de fls. 132 a 139 TC, que se referem a argumentação da Senhora Edilene Sakuno Maeda, sobre as falhas apontadas no tópico **8**, itens **8.1.5** e **8.16** relativas ao controle interno.

II - ANÁLISE DA DEFESA:

01. Presidente: Milton Santana da Silva Filho

8.1.1 DB-05 – Gestão Financeira Grave. Emissão de cheques sem cobertura financeira (art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967 c/c o art. 1º. § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

8.1.1.1 - Devolução de cheque nº 851437 de 02/10/2012 no valor de R\$ 290,00 (**Item**

3.1.1 – Repasses Recebidos).

O interessado não contesta a falha apontada, informa que trata de fato isolado proveniente de um equívoco, ou seja, fruto de um simples erro desprovido de qualquer má intenção. Alega que o erário não sofreu qualquer prejuízo, pois o gestor depositou na conta da Câmara, a quantia de R\$ 21,50 que representa os valores relativos as taxas decorrentes da devolução. Anexa a fl.158 TC, fotocópia do extrato bancário da conta da Câmara Municipal.

A justificativa não contesta a falha apontada, apenas explica o motivo que deu causa. Quanto ao recolhimento do valor da taxa de devolução esse ato não corrige o erro apontado, recomenda-se maior zelo para que fato dessa natureza não se torne habitual. Permanece o ponto de auditoria.

8.1.2 MM-03 - Prestação de Contas Moderada. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art.175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

8.1.2.1 - Divergência de R\$ 131,30 entre o valor contabilizado pelo APLIC e o recebido conforme extrato bancário (Item 3.1.1 – Repasses Recebidos).

Argumenta o interessado que o valor de R\$ 131,30 se trata de saldo que foi devolvido aos cofres da Prefeitura Municipal em 03.03.2012, portanto deveria ser desconsiderado do cálculo efetuado, pois possui natureza diversa dos repasses ocorridos na vigência do exercício de 2012.

O interessado não entendeu o ponto de auditoria, pois a diferença se refere a valores enviados pela Câmara Municipal via sistema APLIC. Para sanar a falha deve o servidor responsável pelo APLIC retificar os dados enviados. Permanece o ponto de auditoria.

8.1.3 GB-13 – Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei 10.520/2002 e demais legislações vigentes).

8.1.3.1 - Na minuta do contrato (parte integrante do convite) já estava preenchido o nome da empresa ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda, que era a empresa prestadora desse serviço na administração pública, e foi a vencedora do certame licitatório; configurando ato de improbidade administrativa descrito no artigo 10 da Lei 8.429/92 (**Item 3.3.1 – Licitações**).

Argumenta o interessado que ocorreu erro na remontagem do processo licitatório, logo após a sessão de julgamento das propostas, falha essa que passou despercebida pela comissão de licitação, na sequência do julgamento **passou-se a elaboração da minuta do contrato**, no qual já constava a qualificação da empresa que seria contratada, os valores e demais particularidades da proposta vencedora, constava inclusive a data de 01.03.2012. Data imediatamente posterior a preclusão do prazo de dois dias para interposição de recurso, conforme previsão contida no § 6º do art. 109 da Lei 8.666/93.

Relata que, como é de praxe, por questão de facilidade, a minuta foi elaborada tomando como base o arquivo que continha a minuta original. Salaria que essa primeira minuta originalmente encaminhada aos licitantes fora elaborada tomando como base o contrato nº 05/2012, excluindo os dados do contratado e criado novo arquivo denominado Anexo II e Minuta de contrato.

Informa que no dia 27.02.2012, após o julgamento das propostas, em face da urgência de contratação, a comissão de licitação começou a elaboração da minuta do contrato, desta feita tomou como base o arquivo do edital que continha a minuta do contrato devidamente descaracterizado, findo esse trabalho, verificou que continham erros, ato contínuo procedeu-se às correções sendo elaborado o contrato nº 06/2012.

Descreve que no momento da remontagem do processo, para inclusão todas

as peças seguintes ao edital e ao parecer jurídico, por equívoco o Anexo II do Edital foi substituído pela minuta do contrato impressa com erros, também foi extraviado o parecer jurídico.

Observa que improbidade administrativa é caso mais grave, pois caracteriza conduta inadequada de agentes públicos ou de particulares envolvidos; afirmando que este não é o caso em tela.

Comunica que ocorreu falha de cunho meramente material, pois não trouxe prejuízo ao erário, nem ficou demonstrado que houve enriquecimento ilícito por qualquer das partes. Declara que o objeto do contrato foi executado nos termos previamente estipulados, portanto não há que se falar em improbidade administrativa.

Transcreve decisões deste Tribunal de Contas esboçados nos Acórdãos: 15.458-0/2002 e 152/2011 e Parecer do MPC 3059/2011 e ainda entendimento do doutrinador Calil sobre improbidade administrativa.

Argumenta sobre o erro material e faz ainda uma comparação entre erros que não causam prejuízo: no item 8.1.32 foi citado erroneamente o artigo 27 quando deveria ser o artigo 37 da Constituição Federal; a troca de artigo foi erro de digitação, o mesmo ocorreu no caso do contrato objeto deste apontamento.

Finalmente, solicitando que acate a justificativa e considere sanado o presente apontamento, além de ser medida de mais absoluta justiça.

Preliminarmente é preciso esclarecer que o erro apontado pelo interessado no item 8.1.3.2, não é similar ao relacionado no ponto de auditoria; este sim se trata de erro de digitação.

Quanto a sua argumentação ficou demonstrado que:

- A minuta do contrato é parte integrante do edital de licitação, portanto não pode ser elaborada após o julgamento da proposta;
- O convite foi entregue a 03 empresas interessadas como determina o § 3º do artigo

22 da Lei 8.666/93, contudo o erro no preenchimento do Anexo II não foi percebido por nenhuma empresa;

- O procedimento licitatório não cumpriu o disposto no artigo 38 da Lei 8.666/93, pois iniciado o processo administrativo, a ordem sequencial foi alterada, com a retirada de documentos (Anexo II), e parecer jurídico;
- O contrato em vigor anteriormente era o de nº 05/2011 e não 05/2012 como argumenta o interessado;
- A alegação do interessado confirma a montagem e remontagem do processo licitatório;
- Quanto ao dano causado ao erário, entende-se que ocorreu, pois não foi realizado procedimento licitatório, e deu continuidade ao serviço com a empresa já contratada, simulando a licitação na modalidade convite.

Do exposto, ratifica-se o ponto de auditoria.

8.1.3.2 - A empresa contratada por dispensa foi a vencedora do procedimento licitatório, em detrimento aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência dispostos no caput do artigo 27 da Constituição Federal (Item 3.3.2 – Dispensa).

Argumenta o interessado que em 2009, a empresa ACP & Informática sagrou-se vencedora do certame, ocorre que em 2012, por perda de prazo, optou pela dispensa de licitação pelo período de 02 meses, pois a interrupção na locação dos sistemas acarretariam prejuízos na execução das atividades da Câmara.

Para a realização da dispensa, obedeceu todos os trâmites exigidos para a formalização do contrato, principalmente quanto à realização de 03 orçamentos e a contratação se deu com a empresa que ofereceu o menor preço, portanto não há nenhuma irregularidade no procedimento. Argumenta, ainda, que não houve dolo ou má-fé ou desvio de recursos do erário por parte do gestor.

O argumento do interessado confirma a ausência de planejamento no ente municipal, pois em sua justificativa não foi demonstrado a preocupação em obter cadastros de outras empresas interessadas, sendo que em Cuiabá (sede da empresa vencedora) possui inúmeras empresas prestadoras desse tipo de serviço.

Esse procedimento visa a ampliar a competição, e por conseguinte obter o preço menor pelo mesmo serviço; aplicando com eficiência e eficácia os recursos públicos. Fato que não ocorreu na gestão do interessado.

O processo de contratação por dispensa de licitação não foi fornecido na íntegra à equipe técnica, pois não fazia parte do processo, os orçamentos de empresas similares afirmado pelo interessado.

Quanto a afirmação que não houve dolo ou má-fé, não se tem como certificar, pois uma concorrência ampliada, poderia ocorrer a contratação do serviço, por preço menor que o ofertado no convite.

Face ao exposto, ratifica-se o ponto de auditoria.

8.1.4. HB 04 Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

8.1.4.1 - Os Contratos não foram acompanhados e fiscalizados por representante do Legislativo (**Item 3.4 – Contratos**).

Argumenta o interessado que na prática houve o acompanhamento por e passo de todos os contratos, essa é uma das funções da Secretária Executiva da Câmara, no entanto, reconhece a falha referente a não expedição de portaria nomeando o fiscal do contrato.

Informa que se trata de erro formal, situação que não mais ocorrerá, pois aprendeu a lição. Salaria que não houve prejuízo à regular execução dos contratos, motivo pelo qual pede que releve essa impropriedade.

Neste ponto o interessado não contesta a falha apontada, quanto a sua justificativa de erro formal, não tem fundamento, pois ao fiscal do contrato compete registrar todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. Permanece o ponto de auditoria.

8.1.7 – KB 01 – Pessoal Grave – Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

8.1.7.1 – Contratação de contador e assessor e consultor jurídico como prestador de serviço, sem a realização de concurso público (**Item – 3.1.4 – Despesas com Pessoal**).

O interessado discorda da falha apontada e encaminha fotocópia da Lei 536/2006 (fls. 176 a 179 TC), que dispõe sobre a estrutura organizacional da Secretaria Administrativa da Câmara e cria poucos cargos efetivos relegando os serviços de contabilidade, assessoria e consultoria jurídica para serem realizados por prestadores de serviços.

Concorda que a Câmara Municipal deve possuir um corpo técnico mínimo composto por um contador e um advogado, tanto que conseguiu aprovar em setembro de 2012 a Lei 722/2012 (fls.180 a 185 TC), que criou os cargos de Contador, Procurador Jurídico e Controlador Interno, possibilitando assim que a nova gestão realize concurso público para provimento de cargos.

Em decorrência da demora no processo legislativo, não pode realizar o concurso, face ao curto espaço de tempo.

O argumento não tem procedência, tendo em vista que, este Tribunal de Contas já firmou posicionamento contrário a nomeação de prestador de serviço com profissão regulamentada para cargo de livre nomeação e exoneração; entendimento

contidos no Acórdão 1.589/2007 e Resoluções de Consulta: 31/2010 e 37/2011.

Mantêm-se o ponto de auditoria.

8.1.9- AB 03 – Limite Constitucional /Legal Grave- Pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais (art.29, VI, “a” a “f”, da Constituição Federal)

8.1.9.1 - O Subsídio mensal recebido pelo Presidente da Câmara ultrapassou em R\$ 34,78 o valor máximo permitido pela Constituição Federal em seu Art.29, Item VI, letra b e ratificado pelo acórdão nº 280/2012-SC/TC (30% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual – R\$ 12.384,07); devendo ser devolvido o montante de R\$ 417,36 aos cofres municipais (**Item – 3.1.5 – Subsídios dos Vereadores**).

O interessado reconhece a falha e salienta que se trata de erro material ocorrido no momento da realização do cálculo dos limites a serem cumpridos, encaminha comprovante de recolhimento no valor de R\$ 434,17 em nome da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, realizado no dia 27/05/2013.

O recolhimento do valor apontado no relatório de auditoria supre a falha apontada, contudo faz-se necessário esclarecer que a devolução deve ser efetuada aos cofres municipais da Prefeitura Municipal e não na conta da Câmara Municipal. Recomenda-se o repasse do valor de R\$ 434,17 aos cofres do Poder Executivo Municipal.

02. Presidente: Milton Santana da Silva Filho e Controladora Interna Edilene Sakuno Maeda.

Com relação aos itens 8.1.5 e 8.1.6 houve a manifestação do gestor e da controladora interna, que se analisa no mesmo tópico, apenas destacando a argumentação dos interessados.

8.1.5. EB 02 – Controle Interno Grave. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007 e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

8.1.5.1 As normas de rotina e procedimentos de controle interno ainda estão em fase de estudo, para depois ocorrer a implantação (**Item 3.9 – Controle Interno**).

a) Controladora Edilene Sakuno Maeda – informa que o sistema de controle interno foi instituído pela Lei Municipal nº 586/2007, submetendo o Poder Legislativo e a Previdência Municipal à unidade de Controle Interno do Poder Executivo. Nesse período de 2012, o cargo de controle interno foi ocupado por dois servidores: Fernando Luiz Cerqueira Caldas (01/01/ a 12/06/12) e Edilene S. Maeda (13/06 a 31/12/12).

Alega que após sua nomeação priorizou normatizar o controle interno da Prefeitura Municipal, e logo em seguida (17/09/12) foi aprovada a Lei 722/2012, criando o cargo de controlador interno na Câmara Municipal. Como não havia realizado normativa no Poder Legislativo, deixou essa função para o novo servidor, que foi nomeado em 01/01/13.

b) Gestor Milton Santana da Silva Filho - concorda com a falha apontada, contudo não devia ser responsabilizado por tal omissão, efetua o mesmo comentário da controladora interna com relação a um controlador ser responsável por todos órgãos municipais.

Argumenta que não tinha poder hierárquico ou qualquer outra espécie de ascendência sobre o controlador interno, tanto que aprovou a Lei 722/2012, criando o cargo no Poder Legislativo de controlador interno, pedindo que afaste a sua responsabilização neste tópico.

As argumentações do gestor e da controladora interna são similares, ambas solicitam o afastamento do ponto de auditoria de sua responsabilidade, contudo é

necessário esclarecer que:

- O gestor e o controlador interno são responsáveis pelos atos e fatos ocorridos, ou não realizados, no período de sua gestão;
- O fato da controladora priorizar a Prefeitura Municipal não significa que devia preterir os demais órgãos municipais, pois quando assumiu o cargo de controladora interna tinha ciência que compreendia todos os demais entes municipais;
- O gestor atento às suas responsabilidades e cômico de seus deveres, deveria realizar cobranças junto ao controle interno, e, não obtendo resultados, oficiar o Prefeito Municipal;
- Dessa forma ratifica-se o entendimento neste item.

8.1.6. EB 05 – Controle Interno Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4320/64; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

8.1.6.1 - Os procedimentos dos sistemas administrativos não são eficientes, precisam ser aprimorados e implantados em sua totalidade, como demonstrado nos itens licitações e contratos.

a) Controladora Edilene Sakuno Maeda – Com a indicação do novo controlador interno, espera que dê sequencia a melhoria dessa área da administração.

b) Gestor Milton Santana da Silva Filho – O interessado concorda com a falha apontada, justificando que se o controle interno estivesse funcionando corretamente não estaria realizando justificativas em relação aos itens 8.1.3 e 8.14; no entanto, conforme esclarecimentos prestados no item anterior, pede que seja afastada sua responsabilidade.

As argumentações dos gestores neste tópico em nada modificaram o teor descrito no relatório técnico, portanto confirma-se a falha apontada.

03. Presidente: Milton Santana da Silva Filho e o contador José Lourenço de Barros.

8.1.8 – CB 02 – Contabilidade Grave – Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis(arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964).

8.1.8.1 - Diferença de R\$ 4.251,06 entre o valor registrado no Balanço Patrimonial – Bens Móveis de R\$ 82.710,22 e o apurado pela equipe técnica de R\$ 78.459,16 (**Item – 3.7 – Bens Móveis e Imóveis**).

8.1.8.2 – Não elaboração do inventário físico e financeiro dos bens móveis e imóveis (**Item – 3.7 – Bens Móveis e Imóveis**).

O interessado apresenta a mesma argumentação para os dois itens:

- **8.1.8.1**- Discorda da diferença apontada de R\$ 4.251,06 informando que ao verificar o Balanço Patrimonial – Anexo 14 referente ao exercício de 2011 têm-se o saldo de R\$ 79.153,22 (fl.193 TC), e não R\$ 74.902,16, como apontado no relatório técnico.

O argumento do interessado não procede, pois o saldo da conta bens móveis foi extraído do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, gerado pelo sistema APLIC, que são resultantes dos valores fornecidos pelo Legislativo Municipal, conforme documento de fl.45 TC.

Essa diferença permanece no sistema APLIC desde o exercício anterior (2011), devendo ser corrigida no ano em curso (2013) e justificada com Nota Explicativa.

- **8.1.8.2** - neste tópico o gestor concorda com a falha apontada, no entanto atribui o erro ante a total ineficiência do controle interno. Salaria que a falha não foi deliberada e que não há notícia de dissipação de bens móveis e imóveis da Câmara Municipal, o que demonstra ser um erro formal.

Como não ocorreu contestação da falha apontada, confirma-se o ponto de auditoria.

III - CONCLUSÃO

Analisadas as manifestações e documentos anexados pelos Senhores: Presidente Milton Santana da Silva Filho, Controladora Interna Edilene Sakuno Maeda e Contador José Lourenço de Barros, destaca-se:

8.1. Presidente: Milton Santana da Silva Filho, nos itens: 8.1.5, e 8.1.6 a controladora interna Edilene Sakuno Maeda, e 8.1.8 ao contador José Lourenço de Barros.

8.1.1 DB-05 – Gestão Financeira Grave. Emissão de cheques sem cobertura financeira (art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967 c/c o art. 1º. § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

8.1.1.1 - Devolução de cheque nº 851437 de 02/10/2012 no valor de R\$ 290,00 (Item 3.1.1 – Repasses Recebidos).

8.1.2 MM-03 - Prestação de Contas Moderada. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art.175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

8.1.2.1 - Divergência de R\$ 131,30 entre o valor contabilizado pelo APLIC e o recebido conforme extrato bancário (Item 3.1.1 – Repasses Recebidos).

8.1.3 GB-13 – Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei 10.520/2002 e demais legislações vigentes).

8.1.3.1 - Na minuta do contrato (parte integrante do convite) já estava preenchido

o nome da empresa ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda, que era a empresa prestadora desse serviço na administração pública, e foi a vencedora do certame licitatório; configurando ato de improbidade administrativa descrito no artigo 10 da Lei 8429/92 (**Item 3.3.1 – Licitações**).

8.1.3.2 - A empresa contratada por dispensa foi a vencedora do procedimento licitatório, em detrimento aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência dispostos no caput do artigo 27 da Constituição Federal (**Item 3.3.2 – Dispensa**).

8.1.4. HB 04 Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

8.1.4.1 Os Contratos não foram acompanhados e fiscalizados por representante do Legislativo (**Item 3.4 – Contratos**).

8.1.5. EB 02 – Controle Interno Grave. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007 e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

8.1.5.1 As normas de rotina e procedimentos de controle interno ainda estão em fase de estudo, para depois ocorrer a implantação (**Item 3.9 – Controle Interno**)

8.1.6. EB 05 – Controle Interno Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4320/64; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

8.1.6.1 Os procedimentos dos sistemas administrativos não são eficientes, precisam ser aprimorados e implantados em sua totalidade, como demonstrado

nos itens licitações e contratos.

8.1.7 – KB 01 – Pessoal Grave – Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

8.1.7.1 – Contratação de contador e assessor e consultor jurídico como prestador de serviço, sem a realização de concurso público (**Item – 3.1.4 – Despesas com Pessoal**).

8.1.8 – CB 02 – Contabilidade Grave – Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis(arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964)

8.1.8.1 - Diferença de R\$ 4.251,06 entre o valor registrado no Balanço Patrimonial – Bens Móveis de R\$ 82.710,22 e o apurado pela equipe técnica de R\$ 78.459,16 (**Item – 3.7 – Bens Móveis e Imóveis**).

8.1.8.2 – Não elaboração do inventário físico e financeiro dos bens móveis e imóveis (**Item – 3.7 – Bens Móveis e Imóveis**).

8.1.9- Transformado em Recomendação – Recomenda-se que o valor de R\$ 434,17, seja recolhido aos cofres do Poder Executivo Municipal.

É a informação que se submete as providências necessárias.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 2ª RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 09/07/2013.

Gleice Néia da Guia M. Ramos

Auditor Público Externo

Jacilda Rosa Dias

Auditor Público Externo

Rita Moreira de Almeida

Auditor Público Externo

Elenil Ferreira da Silva

Auxiliar de Controle Externo

Eloiza Ferreira

Auxiliar de Controle Externo